



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 2562/96, DE 21 DE AGOSTO DE 1.996.

Instituiu o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para as famílias com filhos em situação de risco.

(Projeto de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar).

IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo. 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que ela promulga a seguinte Lei:

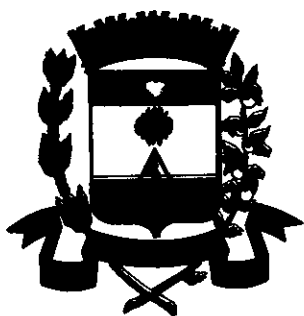
ARTIGO 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos e/ou dependentes menores de 14 anos se encontram em situação de risco.

ARTIGO 2º - Será considerada em situação de risco a criança de até catorze anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente que não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral e social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do limite de catorze anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência.

ARTIGO 3º - Será exigido para cadastramento das famílias beneficiárias, atestado de matrícula escolar das crianças, no ensino fundamental de 1ª a 8ª série, bem como seu acompanhamento institucional regular, e a carteira de saúde.

ARTIGO 4º - Serão atendidas pelo programa, as famílias comprovadamente carente, com renda familiar máxima de 02 (dois) salários mínimos, as que possuírem crianças sendo atendidas pelas creches do município e por entidades não governamentais, as que participam dos programas do municípios ou do estado nos núcleos, nas casas - Abrigo e em outros órgãos do Conselho Tutelar, os atendidos pela Pastoral da Menor, os filhos de trabalhadores da Prefeitura, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, dos sindicalizados



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

mães solteiras, todos os moradores de favela, com os mesmos limites estabelecidos por esta lei, no tocante a salários e renda familiar.

PARÁGRAFO 1º - O auxílio monetário mensal a ser pago às famílias carentes deste Município serão regulamentos por Decreto do Poder Executivo

PARÁGRAFO 2º - Sea considerada como renda da família a soma dos rendimentos de todos os membros adultos componentes do grupo familiar. A renda deverá ser comprovada com apresentação da Carteira Profissional, e no caso de rendimento de trabalho informal a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob a pena da lei.

ARTIGO 5º - As famílias que pretendem obter o benefício deste programa deverão se cadastrar e atender os prazos e requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social social não governamental, programa de orientação de acompanhamento e avaliação das fam'lias beneficiadas pelo programa .

ARTIGO 6º - As hipótese de exclusão do Programa as respectivas punições para o servidor público para o servidor público ou agente de entidade parceras que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.

ARTIGO 7º - Será excluído do programa, pelo prazo de 05(cinco) anos , ou definitivamente, se reincide, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

ARTTIGO 8º - Os recursos financeiros para realização do programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar limite de 1% (um por cento) do valor das receitas correntes do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá recorrer as fontes externas de financiamento para a viabilização do programa.

ARTIGO 9º - Será priorizado o atendimento de famílias com crianças identificadas como desnutridas e/ou situação de risco.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 10 - As diretrizes, metodologia e avaliação do presente programa deverão ser regulamentadas pelo Departamento de Educação de Bebedouro.

ARTIGO 11 - O cadastramento das famílias potenciais beneficiárias deste programa, deverá ser coordenado por uma comissão partidária, pelos Departamento de Saúde e Assistência Social.

ARTIGO 13- Os valores deste programa serão corrigidos nos meses de maio e novembro de cada ano, ou quando a inflação atingir 10% (dez por cento), mediante a aplicação do índice adotado para a atualização monetária dos tributos federais.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei prazo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua vigência.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogaas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 21 de Agosto de 1.996


IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro,
aos 21 de Agosto de 1.996.


IVETE SPADA LEITE
Oficial de Secretaria